DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PLANSUL

PE 20210006
PROCESSO Nº: 04006214/2021.
BB Nº 885543

Considerando a Planilha de preço por categoria anexada ao sistema pela empresa PLANSUL após a disputa de lances, verifica-se que a planilha está em desacordo com a planilha aprovada pela Defensoria Pública conforme item 13.1. do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

A empresa cotou em sua proposta de preços readequada, após a devida convocação, encargos sociais no percentual de 43,33% e tributos no percentual de 13,15%. Examinando suas tabelas de encargos sociais e tributos, anexadas à planilha de composição dos custos, percebe-se que a arrematante zerou o percentual referente à Previdência Social, a qual se constitui um encargo obrigatório. Em seguida, percebe-se a sigla CPRB no percentual de 4,5% presente na tabela de tributos. Afora a DCTFWeb referente ao período de apuração 07/2021, essa é toda a informação de que dispomos para inferir que a empresa compôs o seu preço com base em outro tributo, a saber a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Ocorre que a CPRB não é o encargo social adequado à contratação pretendida pelo PE 20210006, que tem por objeto "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ÁREAS DE INFORMÁTICA E DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**."

Em consulta à Lei Nº 12.546/2011, que altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, constatamos que a referida norma assim dispõe:

> "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº14.020, de 2020)
> I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)
> Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por

cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº14.020, de 2020)
VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)
§ 1º O disposto no caput : (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput , cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012)
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º , as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.
§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º , o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)
§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º , aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º , somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º , a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou

> prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
> § 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
> § 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)"

As empresas que podem contribuir sobre a Receita Bruta, de acordo com o inciso I do Art. 7º, são as mencionadas nos parágrafos 4º e 5º do Art. 14 da Lei Nº 11.774/2008, e desde que satisfaçam as condições descritas no parágrafo 9º, sob pena de perder o direito, nos termos do parágrafo 11, conforme transcrevemos abaixo:

> "§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:
> I - análise e desenvolvimento de sistemas;
> II - programação;
> III - processamento de dados e congêneres;
> IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
> V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
> VI - assessoria e consultoria em informática;
> VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
> VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
> IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
>
> §5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados."
>
> § 9º Para fazer jus às reduções de que tratam o caput e o § 7º deste artigo, a empresa deverá:
> I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e
> II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.
>
> §11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º deste artigo implica a perda do direito das reduções de que tratam o caput e o § 7º deste artigo ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis."

Diante de todas as hipóteses contempladas pela legislação, consoante acima citadas, resta claro que a empresa se valeu de tributo que não atende à arrecadação devida, pois o que se quer contratar é a prestação do serviço de mão de obra terceirizada, o qual não está elencado nas atividades às quais a lei concede a possibilidade de a empresa contribuir sobre sua receita bruta.

Não bastasse o fato da atividade descrita no objeto do presente pregão não se coadunar à Lei de Desoneração da Folha de Pagamento, mesmo que assim fosse o caso (extrapolação que fazemos apenas para fins argumentativos), a empresa não juntou documentação suficiente para comprovar se o que arrecada, a título de CPRB, está seguindo as exigências legais, uma vez que a empresa possui vários CNAE que se encaixam na previsão de desoneração da folha de pagamento, os quais se encontram em alíquotas distintas, conforme previsão da Lei Nº 12.546/2011. Ou seja, a empresa teria que comprovar as condições previstas no Art. 9º, §1º, incisos I e II, §§4º e 5º, bem como demonstrar que a sua arrecadação tributária para a contratação ora pretendida seria suficiente para atender à legislação previdenciária e trabalhista. Entretanto, diante da complexidade da desoneração da folha de pagamento, não foi acostado nenhum tipo de documento que se preste a tal demonstração. Ao contrário, todos os contratos de prestação de serviços com mão de obra terceirizada que a PLANSUL inseriu, a título de comprovação de sua habilitação, estão sob o regime tributário da Contribuição Previdenciária ao INSS no percentual de 20%.

Ademais, devemos nos atentar ao §9º, o qual reza que “As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º”, constituindo-se outra regra que requer demonstração analítica de acordo com as receitas auferidas pela empresa, dado que estamos tratando de uma futura contratação de mão de obra terceirizada, em relação à qual a Administração Pública deve garantir que todos os encargos com empregados sejam legalmente satisfeitos ao longo de toda a execução contratual. Por fim, em consulta à IN RFB Nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, vemos que a relação de atividades sujeitas à CRPB a partir de 1º de setembro de 2018, não lista a prestação de serviço objeto do Lote II do PE 20210006.

No que pertine à vasta documentação anexada a título de comprovação de sua qualificação técnica operacional, foram considerados válidos, para fins de atendimento ao objeto descrito no Lote II, apenas os contratos Nº 0085/2004 (celebrado com o Senado Federal); Nº 452/2013 (celebrado com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais); Nº 04/2013 (celebrado com o IPEA); Nº 407/2014 (celebrado com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais) e Nº 025/2019 (celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais), pois atendem integralmente ao disposto no subitem 11.6. do edital. Os demais contratos e atestados anexados não dizem respeito aos cargos descritos no Lote II, não atendendo ao disposto no subitem 11.6., letra a), do Edital.

Quanto à declaração exigida nos termos do Anexo IV do Edital, a arrematante não cumpriu com o disposto no subitem 11.7.2.2.1., uma vez que apresentou sua listagem de contratos com a Administração Pública e com empresas privadas vigentes na data de abertura da licitação considerando os valores totais dos contratos, e não os valores remanescentes.

Igualmente, a memória de cálculos anexada à aludida declaração está errada, pois considera os valores globais dos Lotes I e II como valor estimado da contratação, quando deveria ser apenas o valor do Lote II. Verificamos, ainda, que a declaração de contratos firmados apresenta o Contrato Nº 025/2019 (celebrado com o MP-MG) com valor total de R$ 69.998.637,72, porém o seu 14º Aditivo, com vigência até 30/04/2022, indica como valor global do contrato o valor de R$ 69.253.574,93, não se podendo precisar qual seria o valor atual correto do referido intrumento contratual com base na documentação apresentada.

Portanto, DESCLASSIFICO a arrematante por não obedecer ao contido no subitem 12.2.5. do edital, pois não anexou a planilha de preços por categoria em conformidade com o subitem 13.1. do Anexo I - Termo de Referência deste edital, descumprindo especificações técnicas constantes do instrumento convocatório. Ressalto que não há que se falar em erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete a PLANSUL, pois a empresa assumiu em sua planilha que se filia ao regime tributário de desoneração da folha de pagamento (na prática, é o recolhimento da CPRB), tributo absolutamente incompatível com os encargos sociais da presente licitação, não se constituindo tal atitude um mero erro de percentual a menor ou a maior. A empresa se valeu de sistemática de tributação totalmente em desacordo com a tabela de encargos sociais e tributos especificados neste edital. Ademais, em atendimento ao subitem 12.7., a empresa teria que ter juntado em sua documentação de habilitação a comprovação de que recolheu efetivamente, nos últimos 12 meses, seus tributos de forma adequada à legislação. Entretanto, só acostou uma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários referente à competência do mês Julho de 2021, de natureza retificadora, desatendendo, outrossim, o citado subitem 12.7. do edital.

Nessa esteira, a empresa PLANSUL não atendeu aos seguintes subitens do instrumento convocatório e seus anexos: subitem 11.7.2.2.1. do edital; subitem 12.2.5. do edital; subitem 12.7. do edital e subitem 13.1. do Anexo I – Termo de Referência do Edital, restando DESCLASSIFICADA.

Fortaleza, 31 de agosto de 2021.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira